

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CORRUPTO COMO INIMIGO: O PERIGO DO DISCURSO PUNITIVISTA
THE CORRUPT AS AN ENEMY: THE DANGER REGARDING THE PUNITIVE
SPEECH

Guilherme Mungo Brasil ¹

Resumo

Embora o Direito Penal do Inimigo esteja presente nas organizações humanas desde a Inquisição, a Pós-Modernidade trouxe novos alvos ao discurso punitivista, entre eles, no Brasil, está o agente corrupto, apontado como a origem de todos os problemas da gestão pública. Para punir o inimigo, cria-se um estado de exceção permanente. A corrupção, de fato, é nociva e deve ser controlada. Não se pode, porém, permitir a diminuição de direitos fundamentais do inimigo a fim de, a qualquer custo, penaliza-lo. Alerta-se aqui para o perigo de abusos na luta contra a corrupção.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo, Punitivismo, Estado de exceção, Corrupção, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Although the Enemy Criminal Law has been present in human organizations since the Inquisition, Post-Modernity has brought new targets to punitive discourse, among them, in Brazil, is the corrupt agent, pointed out as the origin of all problems of public management. To punish the enemy, it creates a permanent state of exception. Corruption, indeed, is harmful and must be controlled. However, it is not possible to reduce the fundamental rights of the enemy in order to, at any cost, penalize it. It is alerted here to the danger of abuses in the fight against corruption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enemy criminal law, Punitivism, State of exception, Corruption, Fundamental rights

¹ Graduado em Direito pela UFMS. Especialista em Direito Processual, cursando especialização em Direitos Difusos e Processo Coletivo. Aluno especial do mestrado em Direito da UFMS.

1 INTRODUÇÃO

Abre-se um jornal ou revista: combate à corrupção. Liga-se a televisão: combate à corrupção. Conversa-se em uma mesa de bar: combate à corrupção. Os assuntos da vida brasileira ultimamente foram ofuscados pelo monopólio da corrupção. O tema, porém, não é tratado de forma isenta e ponderada. É nítido o furor persecutório que vem ecoando na opinião pública, alimentada, de maneira circular e recíproca, pelas instâncias de criminalização estatal. O corrupto foi eleito inimigo do Estado brasileiro, com toda as vicissitudes que esse título pode trazer. É que um “Direito Penal do inimigo”, baseado na emergência e na excepcionalidade, opera em um espaço de não-direito, em um vazio em que tudo se permite sob o pretexto de erradicar o mal. Nesse espaço, os direitos e garantias do inimigo são mitigados ou mesmo negados.

É sobre essas questões que o presente trabalho se debruça, a partir da revisão teórica, em especial, de obras sociológicas, criminológicas e filosóficas. Uma análise política, a partir de fatos recentes notórios, não pôde ser evitada, embora não constitua elemento central da exposição.

Desenvolve-se o trabalho, inicialmente, com a inserção do tema no atual contexto social e histórico: a Pós-Modernidade. Não apenas por uma questão de consciência situacional, mas porque os atuais contornos da corrupção são apontados como produto da criminalidade da pós-modernidade, seja porque se relacionam a com a ação de organizações criminosas, seja porque ela atinge indivíduos em grande escala. Num segundo momento, expõe-se de forma rápida os males da corrupção e de que forma sua prática afronta os direitos humanos. Esses dois primeiros números compõem a primeira parte do trabalho, que delimita o tema corrupção e seus efeitos, evidenciando a necessidade de seu controle.

Na segunda parte, composta pelos dois números seguintes, são feitas as ressalvas sobre o combate à corrupção realizado no Brasil. Com efeito, no terceiro ponto do desenvolvimento, descreve-se o enquadramento do corrupto no papel de inimigo da sociedade e os perigos que isso representa em relação ao respeito dos direitos individuais da pessoa considerada inimiga e ao Estado Democrático de Direito de forma geral. Constata-se que o inimigo corrupto é colocado em um permanente estado de exceção. No último ponto desenvolvido, é realizada uma comparação breve entre a forma de combate à corrupção na

Itália, materializada na operação “Mãos Limpas”, e a brasileira, empreendida na operação “Lava-Jato”.

Ao fim, a conclusão que se tem é que o discurso punitivista, materializado no combate judicial ao inimigo corrupto, não só representa perigo de lesão a garantias judiciais de seu destinatário e dos demais cidadãos, como se mostra potencialmente inócuo. A partir do exame da experiência italiana, verifica-se que a corrupção sistemática não é atingida por ações desse tipo, que apenas arranham a superfície do problema, sem o condão de modificar sua essência. Não obstante, o espaço democrático das urnas, em que não se opera o poder punitivo, mostra-se como local legítimo para a renovação necessária ao controle da corrupção.

2 CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE

A atual quadra histórica, como o próprio nome denuncia, é o desdobramento da Modernidade, marcada pela primeira Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra do século XVIII. Foi a partir dessa revolução tecnológica que passou a fazer parte da experiência humana a multiplicação exponencial de pessoas, bens e serviços¹. Observava-se aí, ainda que em grossas pinceladas, os contornos plúrimos e complexos que as relações humanas passariam a ter na Pós-Modernidade, com o surgimento da globalização.

O termo “globalização”, a despeito de sua polissemia, carrega em seu espectro semântico a noção de que as relações humanas se concretizam de forma cada vez mais veloz e independentemente do espaço físico que separa os envolvidos. Ele pode ser identificado, em linhas muito gerais, como um processo de integração de todo o globo terrestre em um sistema único de mercado baseado na economia capitalista e na alta circulação de bens, informações, produtos e pessoas. Esse processo se intensificou na década de 60 do século XX (HOBSBAWN, 2007, p. 9) e, desde então, vem se multiplicando em progressão geométrica.

A sociedade cartesiana foi substituída pela sociedade dinâmica. Antes, de acordo com o contexto social e econômico em que se nascia, podia-se prever, do início ao fim, o caminho que a vida tomaria; os dias se repetiam, de forma previsível e segura. Na Sociedade

¹ “What does the phrase ‘the Industrial Revolution broke out’ mean? It means that some time in the in human history, the shackles were taken off the productive power of human societies, which henceforth became capable of the constant, rapid and up to the present limitless multiplication of men, goods and services” (HOBSBAWN, 1996, p. 28).

pós-moderna, todos, em princípio, nascem livres e podem tomar os caminhos que lhes aprouverem; os dias são imprevisíveis, permeados por incertezas e riscos².

O contrato social moderno entrou em crise. Conforme Boaventura de Souza Santos, na sociedade pós-moderna, em que “o estado de natureza é a ansiedade permanente em relação ao presente e ao futuro, o desgoverno iminente das expectativas, o caos permanente nos atos mais simples de sobrevivência ou de convivência” (SANTOS, 1999, p. 46), faz-se necessária a “construção de um novo contrato social”³ (SANTOS, 1999, p. 60). Eis o tempo da “sociedade de risco” de BECK (2010) e da “modernidade líquida” de BAUMAN (2001).

Vive-se hoje a era das lesões a interesses em larga escala, levadas a efeito por indivíduos integrados entre si - com o uso da rede mundial de computadores - e atingindo grande número de pessoas, determináveis ou não. No palco dos ilícitos da vida pós-moderna, os holofotes saíram do ladrão e foram aos banqueiros e aos figurões de *Wall Street*⁴ (e seus equivalentes nacionais); o assassino passou a ser coadjuvante do grupo terrorista; o causador de dano ao patrimônio cedeu lugar ao grande poluidor; o corrupto se tornou o grande protagonista, sempre contracenando com as organizações criminosas. Nas palavras de Jesús-Maria Sanchés:

O Direito Penal da globalização não é [...] todo o Direito Penal. [...] concentra-se na delinquência econômica ou organizada e em modalidades

² Para a filósofa Agnes Heller, os novos tempos seriam responsáveis por gerar um vazio nas pessoas, decorrente da incerteza e insegurança que lhes são inerentes e, notadamente, da flexibilização das instâncias de controle social, de modo que, em um “mundo sem poderes morais [...] subsistiria um estado de decomposição, casos e desintegração [...], onde os grupos de baixa renda vivam de *crack* e os de alta renda de Prozac. Já há pessoas vivendo esse tipo de vida” (HELLER, 1996, p. 28).

³ “Trata-se de um contrato bastante diferente do da modernidade. É, antes de mais, um contrato muito mais inclusivo porque deve abranger não apenas o homem e os grupos sociais, mas também a natureza. Em segundo lugar, é mais conflitual porque a inclusão se dá tanto por critérios de igualdade como por critérios de diferença. Em terceiro lugar, sendo certo que o objetivo último do contrato é reconstruir o espaço-tempo da deliberação democrática, este, ao contrário do que sucedeu no contrato social moderno, não pode confinar-se ao espaço-tempo nacional estatal e deve incluir igualmente os espaços-tempo local, regional e global. Por último, o novo contrato não assenta em distinções rígidas entre Estado e sociedade civil, entre economia, política e cultura, entre público e privado. A deliberação democrática, enquanto exigência cosmopolita, não tem sede própria, nem uma materialidade institucional específica” (SANTOS, 1999, p. 60)

⁴ A esse respeito, de forma lapidar: “A palavra ‘pilhagem’ evoca piratas, soldados mercenários e bandidos violentos. Incêndios criminosos, guerras e agressão militar foram seu cenário típico. Não obstante, [...] agentes muito diferentes, que ocupam altas posições, podem ser descritos como adeptos ou incentivadores dessa prática. O mundo reluzente de *Wall Street*, formado por uma variedade de agentes ‘conceituados’ e ricos (bancos de investimentos, agências classificadoras de riscos, consultores econômicos, megaescritórios de advocacia, auditores etc.) desempenham um papel ideológico [...], dando cobertura a práticas de pilhagem [...]. Essas práticas, aliadas à ideologia da ‘eficiência’ das altas finanças e dos mercados globais, fizeram muitas vítimas em seu caminho - talvez não diretamente assassinadas, como no caso dos embargos, dos sistema de saúde do tipo ‘paga ou morre’ ou dos soldados mercenários financiados por grandes empresas -, todas elas prejudicadas pela consequente brutalidade da pilhagem, disfarçada sob a aparência respeitável das sólidas instituições do capitalismo empresarial em sua atuação [...] As vítimas dessa pilhagem ideologicamente oculta situam-se tanto no centro quanto na periferia do mundo globalizado [...]”. (MATTEI, NADER, 2013, p. 308-310).

delitivas conexas. Daí que se produza uma mudança significativa quanto ao modelo de delito que serve de referência a construção dogmática: em lugar do homicídio do autor individual, trata-se, por exemplo, de abordar atos de corrupção [...]” (SANCHÉS, p. 109)

Conquanto existam registros antiquíssimos de corrupção, entre nós, inclusive, já descritos no “homem cordial”⁵ de Sérgio Buarque de Holanda, que remonta ao tempo da colonização, é certo que tais ilícitos passaram por mutação, adaptando-se sobremaneira à realidade social pós-moderna e, nela, aumentando seus potenciais lesivos. Os corruptos contemporâneos são peça-chave nas atividades de organizações criminosas, com atuação mais elaborada, amparada por expedientes de lavagem de dinheiro, e atingem, com suas condutas, uma série indeterminada e indeterminável de pessoas.

3 CORRUPÇÃO COMO AGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A corrupção é uma problema endêmico e sistemático no Brasil. Todas as contratações públicas de vulto são realizadas de forma irregular. Os resultados das licitações são combinados, o preço superfaturado e uma porcentagem variável, mas não distante de 20% do valor do contratado, é dada, de forma dissimulada - recorrentemente por meio de financiamento privado de campanha - ao agente público responsável. A corrupção é um fato inarredável da vida brasileira⁶. Chega-se, inclusive, a sustentar que a corrupção é um fator necessário ao desenvolvimento social, como se, com respaldo numa denominada “teoria da graxa”, o ilícito fosse o lubrificante necessário para movimentar as engrenagens do serviço público⁷.

⁵ Para o antropólogo, em linhas muito gerais, o homem médio brasileiro, fruto de uma sociedade estruturada em um tipo primitivo de família patriarcal, por razões históricas, mostra-se incapaz de distinguir os domínios do público e do privado, enxergando o Estado como extensão de seu círculo familiar. Pontualmente: “[...] a contribuição brasileiro para a civilização será de cordialidade - daremos ao mundo o ‘homem cordial’. A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal” (HOLANDA, 2014, p. 176)

⁶ “(...) como se vê, somos todos partícipes da corrupção; ora somos réus ou corréus, ora somos autores ou coautores; ora somos vítimas; ora somos omissos. Ora oponentes ativos de sua práticas” (BATISTA *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 409).

⁷ “É comum que chefes do Executivo sintam-se estimulados a construir obras públicas, uma vez que aumentam os benefícios de que irá usufruir percentualmente, através do ‘pedágio’, isto é, da propina que lhes será encaminhada” (OLIVEIRA, 2014, p. 411)

A corrupção, porém, tem efeitos devastadores, que operam de forma indireta. A corrupção vai de encontro aos *meios* de proporcionamento de uma vida digna. É que a malversação de recursos públicos, em vez de atacar diretamente a população, obsta que o Estado concretize a contento direitos humanos de segunda dimensão, porquanto prestacionais e, nessa medida, dependentes de posturas ativas do ente público.

Isso porque “os direitos econômicos, sociais e culturais realizam-se por meio de [...] programas de ação governamental [...], [de modo que a sua elaboração] deve concentrar-se em torno dos instrumentos próprios de realização de políticas públicas, que são os orçamentos” (COMPARATO, 2017, p. 354).

A corrupção, porque exige, a par dos recursos demandados para a execução mínima das atividades públicas, recursos extras para a realização do desvio, é responsável pela criação de super-orçamentos, inflados, que corroem a economia⁸. Em que pese se tratar de fenômeno que opera de forma oculta, estima-se que de 5% a 10% do PIB mundial seja desviado por atos de corrupção (OLIVEIRA, 2014, p. 408), deixando de compor os cofres públicos para atender aos interesses privados dos que a praticam.

Não se trata, é claro, de um problema exclusivamente nacional, embora se mostre bastante agudo em solo tupiniquim. “*Italy, France, Japan, South Korea, India, Mexico, Colombia, Brazil, South Africa: no region, and hardly, any country, has been immune*” (GLYNN, KOBRIN, NAÍM, 1997, p. 7). A internacionalização do fenômeno é exemplificada pela ação das empresas multinacionais (“as pessoas que investem”⁹) que participam não só da exploração, mas da corrupção ativa nos locais em que se estabelecem temporariamente, pois “*routinely proffer bribes to officials in developing nations as a means of landing business deals. Many developed states not only legally permit such bribery but also permit firms to*

⁸ “Como há a institucionalização dos ‘20%’ que devem ser pagos aos agentes políticos ligados à obra, ao serviço ou à compra, os valores formulados nas propostas comerciais, normalmente, estão acima do mercado, o que obriga maior dispêndio de recursos para obter o mesmo bem” (OLIVEIRA, 2014, p. 402).

⁹ “A mobilidade adquirida por ‘pessoas que investem’ — aquelas com capital, com o dinheiro necessário para investir — significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados, mas também com os jovens e fracos, com as gerações futuras e com a auto-reprodução das condições gerais de vida; em suma, liberdade face ao dever de contribuir para a vida cotidiana e a perpetuação da comunidade. Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da ‘vida como um todo’ — assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às conseqüências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas conseqüências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. Os custos de se arcar com as conseqüências não precisam agora ser contabilizados no cálculo da ‘eficácia’ do investimento” (BAUMAN, 1999 p. 11).

deduct such bribes as a legitimate business expense” (GLYNN, KOBRIN, NAÍM, 1997, p. 16). Na América Latina, conforme informações da ONU, 21% dos servidores públicos estariam envolvidos com corrupção (OLIVEIRA, 2014, p. 405).

No contexto brasileiro, a corrupção acarreta privação de saúde, criando espera interminável para tratamentos e diagnósticos, falta de leitos ambulatoriais e hospitalares, bem assim de materiais básicos; de educação de qualidade, impedindo o desenvolvimento pleno de cidadãos; de alimentação, seja, com a falta de merendas escolares, seja com a inoperabilidade de programas gerais de combate à fome; de segurança, pelas lacunas estruturais do policiamento ostensivo e investigativo, ou mesmo com desvios dos respectivos agentes. A corrupção, pois, de forma mediata, mata, e o faz aos milhares. Os mais prejudicados são, evidentemente, os que não têm condições de buscar alternativas à ineficiente prestação pública de serviços básicos.

Logo, “na medida em que os recursos públicos são desviados para pagamentos de propinas, [...], para ganho em licitações, para não pagamento de tributos, para sonegação, enfim, para deturpação de qualquer espécie, o lesado não é [só] o governo, mas o ser humano” (OLIVEIRA, 2014, p. 410).

4 O DISCURSO CONTRA O INIMIGO CORRUPTO: A CRIAÇÃO DO ESPAÇO PARA EXCESSOS

Os efeitos deletérios da malversação de recursos públicos são claros e inquestionáveis, como exposto no número anterior, demandando, de forma imperiosa, sua mitigação e controle¹⁰. Essa necessidade tem tomado a atenção de todos os brasileiros nos últimos anos, notadamente após a deflagração da Ação Penal n. 470 do Supremo Tribunal Federal, do caso “Mensalão”, e, ainda mais, a partir da operação “Lava-Jato”. Ocorre que a repressão à corrupção transcende hoje a regular persecução penal garantidora de convivência humana minimamente harmônica: o corrupto foi eleito *inimigo* do Estado brasileiro.

¹⁰ Sua erradicação é tarefa inequivocamente utópica: enquanto houver desvios de conduta, haverá corrupção.

O discurso da luta contra a corrupção, com unhas e dentes, está na mídia¹¹ de todos os gêneros, notadamente na de viés conservador, criando e alimentando a figura de um monstro corrupto. Esse discurso é, assim, incutido profundamente na opinião pública, tornando-se apaixonado, visceral, frenético e colérico. Ele é reciprocamente legitimado pelas agências estatais de criminalização, formando, em um círculo vicioso, o estereótipo criminal que passa a ser alvo do punitivismo. A guerra a essa figura é o pretexto para a adoção de medidas estatais excepcionais.

Cria-se, sob esse argumento, um *locus* à margem da legalidade, um espaço vazio em que os direitos humanos não imperam. O inimigo é lançado nesse limbo. Tudo com um verniz de legitimidade.

Giorgio Agamben bem identificou esse sistema de construção de inimigos, constatando que ele autoriza a criação de uma “guerra civil legal” e permite “a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (AGAMBEN, 2004, p. 13). O discurso da excepcionalidade mostra-se, assim, como paradigma de governo, sendo “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) [...] uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEN, 2004, p. 14).

Fala-se, com naturalidade, sobre a existência de um “Direito Penal do inimigo”¹² e de um “Direito Penal de terceira velocidade”¹³. É que se chegou ao ponto de conceber a

¹¹ “A globalização foi precedida por uma revolução tecnológica que é, antes de tudo, uma revolução comunicacional. Este formidável avanço permite que se espalhe pelo planeta um discurso único, de características autoritárias, antiliberais, que estimula o exercício do poder punitivo muito mais repressivo e discriminatório, agora em escala mundial. Trata-se um discurso de meios, que portanto, não pode ser analisado pelo enfoque do direito penal, mas sim como fenômeno midiático e em especial publicitário” (ZAFFARONI, 2008, p. 53).

¹² “[...] o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação” (JAKOBS, MELIÁ, 2005, p. 42). “Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de uma comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído” (JAKOBS, MELIÁ, 2005, p. 49).

¹³ “[...] é possível admitir uma ‘terceira’ velocidade do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. [...] um Direito Penal da ‘terceira velocidade’ existe já, em ampla medida, no Direito Penal socioeconômico. [...] o Direito Penal da terceira velocidade não pode manifestar-se senão como o instrumento de abordagem de fatos de ‘emergência’, uma vez que expressão de uma espécie de ‘Direito de guerra’ com o qual a sociedade, diante da gravidade da situação excepcional de conflito, renuncia de modo qualificado a suportar os custos da liberdade de ação” (SANCHÉS, 2011, p. 193 e 197)

existência de dois sistemas punitivos: um, garantista, destinado ao cidadão; outro, com a flexibilização de regras processuais e de garantias judiciais, reservado ao inimigo. Como expõe Zaffaroni, nesse contexto, ao inimigo é negada a condição de pessoa humana:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso e daninho*. Por mais que a ideia de matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação dos *hostis*, no direito, apresenta como relação ao princípio do Estado de direito (ZAFFARONI, 2008, p. 18)

Exemplificativamente, os discursos do combate às drogas (*war on drugs*) iniciado mundialmente nos anos 80 do século XX, e ao terrorismo, recrudescido no início dos anos 2000, também em nível global, sobretudo após o 11 de setembro, criaram espaço para abusos teratológicos. Com efeito, Agamben¹⁴, Mattei e Nader¹⁵ expõem os excessos perpetrados na guerra ao terror levada a efeito pelos Estados Unidos: o indivíduo tachado (por meio de critérios questionáveis) de “terrorista” perde o *status* de pessoa e tudo se faz para puni-lo, ao arrepio de direitos fundamentais mínimos, sob o manto da legalidade e com a chancela pragmática da necessidade de derrotar o nocivo inimigo. A mesma lógica se opera em relação ao corrupto:

A constatação de que a maior parte destas atividades [de crime organizado] requer o complemento da corrupção pública desencadeou campanhas paralelas de caça às bruxas que, não por acaso, nunca identificam os responsáveis pelo esvaziamento de países inteiros, mas motivou uma enorme burocracia nacional e internacional e, com seu falso moralismo, chegou ao absurdo de pretender o *impeachment* de um presidente dos Estados Unidos

¹⁴ “A novidade da ‘ordem’ do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdido toda identidade jurídica, mas conservavam pelo menos a identidade de judeus” (AGAMBEN, 2004, p. 14).

¹⁵ “[...] a prática de permitir a detenção de ‘combatentes inimigos’ sem nenhuma acusação formal, mantendo-os em condições desumanas na base militar de de Guantánamo, parece ter sido legalizada [...]. Além disso, atualmente a tortura é permitida na base naval Diego Garcia, quando não terceirizada a serviços secretos amigos [...]. Todas essas práticas são de conhecimento geral e foram contestadas, em termos jurídicos, em diversas ocasiões, mas são substancialmente aceitas por um Judiciário norte-americano mais uma vez mergulhado em detalhes técnicos para tentar recuperar uma fachada de legalidade” (MATTEI, NADER, 2013, p. 329).

por um coito oral extra-matrimonial consentido com pessoal adulta (ZAFFARONI, 2008, p. 63).

A despeito da atualidade do tema, o método de criação de inimigos aqui descrito remonta ao tempo da Inquisição. “Os demonólogos elaboraram um discurso muito bem armada para liberar seu poder punitivo de todo e qualquer limite, em função de uma *emergência* desencadeada por Satã. [...] embora pareça mentira, a estrutura demonológica mantém-se até hoje” (ZAFFARONI, 2013, p. 30). Desde o medievo, mudou-se o conteúdo do discurso punitivo, mas sua estrutura, baseada na excepcionalidade e no perigo, permanece¹⁶. Atualmente, e no enfoque no presente trabalho, a bruxa foi substituída pelo corrupto.

Mais próximas de nós no tempo e no espaço do que aquelas à Inquisição, as críticas de Maria Lúcia Karam são dirigidas, pontualmente, aos setores da esquerda política que passaram a adotar a retórica contra o inimigo, o que nomina de “esquerda punitiva”. Suas conclusões, não obstante, aplicam-se de modo geral a todos os que se somam ao coro do discurso punitivista.

A autora alerta sobre o perigo de, ao se defender prisões e condenações a qualquer preço, realizar o temperamento de “direitos e garantias penais e processuais [...], cuja vulneração repercute sim - e de maneira muito mais intensa - sobre as classes subalternizadas, que vivem o dia-a-dia da Justiça Criminal” (KARAM, 1996, p. 80). O discurso punitivista, nessa linha, tem efeitos que irradiam para todo o sistema de justiça criminal, mostrando-se perigoso não só para seu destinatário direto, o corrupto, mas para todos os demais usuários de um sistema de penalização modificado para diminuir garantias judiciais¹⁷.

Ela também atribui ao discurso de “demonização” do inimigo a legitimação de “forças as mais reacionárias (basta lembrar, no Brasil, da eleição de Jânio Quadros e do golpe de 64)”, bem assim a incapacidade “de ver acontecimentos presentes (pense-se na simbólica vitória dos partidos aliados a Berlusconi nas eleições italianas, no auge da tão admirada

¹⁶ “Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda humanidade, a nação, o mundo ocidental etc. e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora” (ZAFFARONI, 2013, p. 30).

¹⁷ “[...] não será possível reduzir o tratamento diferenciado a um grupo de pessoas sem que se reduzam as garantias de todos os cidadãos diante do poder punitivo [...]” (ZAFFARONI, 2008, p. 192).

Operação Mãos Limpas)” (KARAM, 1996, p. 80-81). A conclusão não poderia ser mais atual no cenário brasileiro contemporâneo.

5 A GUERRA JUDICIAL CONTRA A CORRUPÇÃO: UM BREVE COTEJO ENTRE O CASO ITALIANO E O BRASILEIRO

A operação “Mãos Limpas” (*Mani Pulite*) está para a Itália assim como a “Lava-Jato” está para o Brasil. Ressalve-se, porém, que a primeira teve fim há cerca de duas décadas, e a segunda ainda caminha, apresentando, até o momento, resultados seletivos e parciais, ainda incapazes de atingir todo o espectro corrupto da política brasileira.

O caso brasileiro dispensa apresentações. O italiano, que, nos anos 90 do século XX, revelou uma série de esquemas de corrupção envolvendo políticos e empresários, causou grandes mudanças no sistema político e teve como consequência o fim da chamada “Primeira República Italiana”, provocando o desaparecimento de diferentes partidos, de governo e de oposição. Com mais detalhes:

A denominada “operação mani pulite” (mãos limpas) constitui um momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário. Iniciou-se em meados de fevereiro de 1992 [...]. Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação (MORO, 2016, p. 766).

O legado da operação italiana é controverso, sobretudo porque um fenômeno que opera às sombras, evidentemente, não deixa dados estatísticos. De todo modo, é possível concluir que a “Mãos Limpas” demonstrou, ao menos no cenário italiano, que as

consequências do discurso punitivista¹⁸ contra o corrupto trouxe, ao fim e ao cabo, resultados negativos ou, quando muito, resultados neutros, mas não positivos.

Com efeito, o sociólogo Alberto Vannucci expõe os efeitos colaterais do massivo combate judicial contra os corruptos na Itália, concluindo que “*recent changes in the public administration and in the party system have not brought about less corruption, but have simply encouraged the actors involved to develop their skills [...]*” (VANNUCI, 2009, p. 242).

As medidas lá realizadas, afirma Vannucci, apenas arranharam a superfície do problema da corrupção, não tendo o condão de modificar, em seu âmago, a estrutura sistêmica de malversação de recursos públicos. É que esse tipo de combate acaba “(...) tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, [ao mesmo tempo em que] permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam” (KARAM, 1996, p. 82). Dessa forma, os políticos que sobreviveram à limpeza mostraram-se igualmente corruptos, mas com táticas mais elaboradas para perpetrar atos de corrupção. Vannucci declara, por essas razões, a ineficácia do discurso de lei e ordem contra a corrupção¹⁹.

Às ações levadas a efeito contra os corruptos eles reagiram como uma bactéria contra a qual se ministra antibiótico: o efeito imediato e temporário é de dizimação do mal, mas ela acaba por se adaptar e assume forma imune à medicação. Ou, para utilizar a metáfora do autor, houve no combate à corrupção uma seleção natural darwiniana, de modo que o corrupto “mais devagar” foi extinto, subsistindo o “mais rápido” e ficando para todos a lição da necessidade de não ficar para trás²⁰.

¹⁸ O discurso punitivista entoado pela mídia e pela opinião pública teve papel determinante na “*Mani Pulite*”: “A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado” (MORO, 2016, p. 771).

¹⁹ “The rule of law, with its apparatus of institutional counterweights, and its internal and external administrative and judicial controls, has [...] also proved to be ineffective.” (VANNUCI, 2009, p. 235).

²⁰ “Extensive judicial investigation, moreover, seems to have had a number of negative side-effects [...] The repression of criminals has the same effects as those typically exerted by predators in processes of natural selection, namely improvement of the abilities of the prey. We caught only the slowest prey, leaving free those who ran fastest’ (Barbacetto, Gomez and Travaglio, 2003: 678). While the less ‘adept’ or capable corrupt agents were caught and therefore eliminated from the ‘corruption environment’, the more talented ones survived. At the same time, ‘new’ agents have learned the lessons, adapting their operations to the conditions of risk revealed by previous enquiries, thanks to which they have acquired knowledge and skills which make it more difficult to discover and punish their illegal activities. The adoption, for instance, of sophisticated new financial mechanisms for bribe payments in tax havens, or the ‘dematerialisation’ of bribes through the fraudulent services of pseudo-consulting firms, represent ‘emergent challenges in the fight against corruption, including new and more

O problema mais grave constatado é que o massivo combate judicial à corrupção, explorado dia a dia pela mídia, leva (ou ao menos levou) a sociedade civil a delegar aos agentes da lei, magistrados e membros do Ministério Público, elevados ao posto de heróis nacionais, a responsabilidade de renovar e purificar todo o sistema público²¹. Cria-se, assim, um estado de anomia em que a população deixa de exercer de forma real a cidadania, não promovendo efetiva renovação nas urnas. A gravidade do problema está no fato de que, invariavelmente, diz-se²² que a solução aos males da corrupção repousa na renovação democrática esclarecida. Sem ela, o resultado é inequívoco: a manutenção do estado de coisas atual.

E se o discurso contra a corrupção levou à eleição, na Itália, do “rei do bunga-bunga” Silvio Berlusconi²³, como opção nova e “limpa”, parece que, de fato, seguimos os mesmos passos já dados pelo país europeu, tendo como um dos favoritos candidatos à presidência em 2018 político de semelhante perfil e com discurso contra a corrupção, entre outros de viés conservador (ou mesmo reacionário). De todo modo, o espaço democrático é imune a excessos punitivistas, assomando-se, por meio da renovação que permite, como arena legítima para solução efetiva e profunda do problema da corrupção.

complex techniques of criminals to circumvent existing legislation, prosecutions being repeatedly time barred’ (Greco, 2009: 7).” (VANNUCCI, 2009, p. 243).

²¹ “The mani pulite inquiries, it now seems, had only a short-term impact on corruption. The overemphasis on the role of magistrates, to whom civil society after 1992 delegated the task of renewing the political class and purifying the whole system, turned out to be a boomerang. Its political legacy has been an escalation of institutional tensions between political powers – especially the coalition headed by Silvio Berlusconi – and the judiciary.” (VANNUCCI, 2009, p. 258)

²² Exemplificativamente: “É inquestionável que a corrupção deve ser combatida, porém [...] todo mundo sabe que a corrupção surge no espaço do poder arbitrário, e a única forma eficaz de preveni-la é fechando esses espaços, mediante uma engenharia institucional melhor e constantemente renovada” (ZAFFARONI, 2008, p. 64). “Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo.” (MORO, 2016, p. 774).

²³ “Não deixa ainda de ser um símbolo das limitações da operação mani pulite o cenário atual da política italiana, com o cargo de primeiro-ministro sendo ocupado por Silvio Berlusconi. Este, grande empresário da mídia local, ingressou na política em decorrência do vácuo de lideranças provocado pela ação judicial e mediante a constituição de um novo partido político, a Forza Itália. Não obstante, o próprio Berlusconi figura desde 1994 entre os investigados pelos procuradores milaneses por suspeita de corrupção de agentes fiscais. Além disso, era amigo próximo de Craxi (este foi padrinho do segundo casamento de Berlusconi). Tendo ou não Berlusconi alguma responsabilidade criminal, não deixa de ser um paradoxo que ele tenha atingido tal posição na Itália mesmo após a operação mani pulite” (MORO, 2016, p. 776).

6 CONCLUSÕES

A corrupção, embora seja um problema presente desde o início da organização humana em sociedade, ganhou nova silhueta no contexto social da pós-modernidade. Na atual quadra histórica, as organizações criminosas - forma marcante da criminalidade contemporânea - não se mantêm sem o apoio de agentes públicos corrompidos. Além disso, os efeitos da corrupção, por si só, mostram-se extremamente nocivos, caracterizando verdadeira afronta aos direitos humanos. É que um estado privado de recursos, porquanto desviados, não tem condições de garantir minimamente os direitos prestacionais que dele são esperados. Objetivamente, prejudica-se, sobretudo, os direitos sociais; subjetivamente, a população de baixa renda é a mais afetada.

A corrupção é, portanto, deletéria e deve ser combatida. Mas, se é imperiosa a necessidade de controle desse gênero de ilícito, também sobreleva a necessidade de se ter cuidado com os efeitos de um combate histérico e desenfreado. Não há razão, tampouco fundamento legítimo, para excessos. O controle da corrupção deve ocorrer de forma rente às regras do jogo. Não é essa, contudo, a tendência do discurso criado contra o inimigo corrupto.

O furor persecutório que inflama e é inflamado pela opinião pública, já observado, por exemplo, na luta contra as drogas e contra o terror, também tem como destinatário aquele que pratica a corrupção. Na condição de inimigo, o corrupto é inserido no campo da excepcionalidade, onde tudo se pode e tudo se justifica numa aparente legalidade para combater a figura demonizada. Cria-se um espaço no espectro do Estado Democrático de Direito em que excessos são permitidos.

Em nossa realidade, há quem já veja abusos na luta contra o corrupto, por exemplo, nas 10 medidas contra a corrupção propostas pelo Ministério Público Federal e convertidas em projeto de lei popular, bem assim na execução provisória da pena em segunda instância autorizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 e recentemente mantida no julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de ex-Presidente da República condenado por atos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Além disso, ao se flexibilizar garantias judiciais mirando no inimigo corrupto, tem-se o efeito colateral de atingir, por arrastamento, os demais usuários do sistema de justiça criminal, notadamente os que só podem se valer da defesa de uma Defensoria Pública ainda não estruturada adequadamente.

O combate contra o inimigo corrupto, nos moldes em que se tem operado, não é só perigoso do ponto de vista da negação de direitos individuais como potencialmente inócuo: a experiência italiana na operação “Mãos Limpas” demonstra que de nada adiantou o furor persecutório lá levado a efeito: o cenário pós-limpeza apenas manteve a corrupção e tornou mais difícil seu controle em razão de expediente mais apurados para sua realização. Há, ainda, o problema da delegação da renovação democrática pelo eleitor aos responsáveis pelo sistema de justiça criminal. No Brasil, resta-nos aguardar a resposta a ser dada pela população nas urnas, local de realização democrática do controle efetivo da corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. The Globalization of Corruption. Washington: Institute for International Economics, 1997.

HELLER, Agnes. Um Crise Global da Civilização: os desafios futuros *in* HELLER, Agnes [*et al.*] A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

HOBBSBAWN, Eric. Globalização, Democracia e Terrorismo. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOBBSBAWN, Eric. The Age of Revolution: 1789-1848. Nova Iorque: Vintage Books, 1996.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil, 27ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva *in* Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Imprensa, Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, 1996.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal. Tradução de Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite *in* BARBACETTO, GIANNI; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Tradução de Alexis Caprara *et al.* Porto Alegre: CDG, 2016.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANCHÉS, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luís Otávio de Oliveira Rocha. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *in* HELLER, Agnes [*et al.*] A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

VANNUCCI, Alberto. The Controversial Legacy of “Mani Pulite”: A Critical Analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption Policies. *Bulletin of Italian Politics*, Vol. 1, No. 2, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Inimigo no Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.